

g) testes periódicos de segurança para os sistemas de informações e de tecnologia; e

h) planos de retomada e contingência de negócios para situações de interrupção da prestação de serviços da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento em decorrência de eventos fora do seu controle, com previsão de utilização de instalações físicas remotas, inclusive de serviços prestados por terceiros; e

V - quanto aos aspectos relacionados ao monitoramento:

a) monitoramento contínuo da eficácia dos sistemas de controles internos e dos principais riscos associados às atividades da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;

b) avaliações periódicas, inclusive por parte da auditoria interna, acerca da eficácia dos sistemas de controles internos e dos principais riscos associados às atividades da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;

c) acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, para avaliar, no mínimo, se:

1. os objetivos da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento estão sendo alcançados;

2. os limites estabelecidos e a legislação e regulação vigentes aplicáveis estão sendo cumpridos; e

3. eventuais desvios identificados estão sendo prontamente corrigidos;

d) atualização de premissas, das metodologias e dos modelos de gestão de riscos; e

e) metodologia e canais de relato sobre deficiências nos controles internos aos responsáveis, à diretoria e ao conselho de administração, quando existente, no caso de falhas materiais.

Seção III

Dos Relatórios Periódicos

Art. 6º O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com os sistemas de controles internos deve ser objeto de relatório anual, contendo:

I - a avaliação sobre a adequação e a efetividade dos sistemas de controles internos;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento, quando for o caso; e

III - a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve:

I - ser submetido ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria, bem como às auditorias interna e externa da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento; e

II - permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O conselho de administração e a diretoria devem se envolver ativamente na definição dos sistemas de controles internos, mediante:

I - a promoção de elevados padrões éticos e de integridade;

II - o estabelecimento de cultura organizacional com ênfase na relevância dos sistemas de controles internos e no engajamento de cada funcionário no processo de controle interno;

III - a manutenção de estrutura organizacional adequada para garantir a qualidade e a efetividade dos sistemas e processos de controles internos; e

IV - a garantia de recursos adequados e suficientes para o exercício das atividades relacionadas aos sistemas de controles internos, de forma independente, objetiva e efetiva.

Art. 8º O conselho de administração é responsável por garantir que:

I - a diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento tome as medidas necessárias para identificar, medir, monitorar e controlar os riscos de acordo com os níveis de riscos definidos;

II - as falhas identificadas sejam tempestivamente corrigidas;

III - a diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento monitore a adequação e a eficácia dos sistemas de controles internos; e

IV - os sistemas de controles internos sejam implementados e mantidos de acordo com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para as instituições que não possuem conselho de administração, as responsabilidades previstas no caput devem ser imputadas à diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento.

Art. 9º A diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento é responsável por:

I - implementar as diretrizes relativas aos sistemas de controles internos aprovadas pelo conselho de administração; e

II - monitorar a adequação e eficácia dos sistemas de controle interno.

Art. 10. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento do previsto nesta Resolução.

Parágrafo único. O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções na administradora de consórcio ou na instituição de pagamento, desde que não haja conflito de interesses.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Banco Central do Brasil poderá:

I - determinar a adoção de controles adicionais nos casos em que constatada inadequação nos controles implementados pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento; e

II - imputar limites operacionais mais restritivos às administradoras de consórcio e instituições de pagamento que deixem de observar determinação nos termos do inciso I no prazo para tanto estabelecido.

Art. 12. Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.078, de 10 de janeiro de 2002;

II - a Circular nº 3.856, de 10 de novembro de 2017; e

III - o inciso III do art. 25 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em:

I - 1º de janeiro de 2024, em relação ao art. 10; e

II - 1º de janeiro de 2023, em relação aos demais artigos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

## RESOLUÇÃO BCB Nº 261, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera prazos relativos à cobrança e ao pagamento do custo financeiro pela instituição financeira que incorrer em descumprimento das exigibilidades e das subexigibilidades de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural, de que trata a Seção 5 (Cálculo e Cobrança de Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 22 de novembro de 2022, com base no art. 21, § 2º, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolve:

Art. 1º A Seção 5 (Cálculo e Cobrança de Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - A instituição financeira que incorrer em deficiência no cumprimento das exigibilidades e das subexigibilidades de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), fica sujeita, no último dia útil do mês de setembro do ano em que for finalizado o período de cumprimento, ao pagamento de custo financeiro, na forma desta Seção." (NR)

"8 - O Banco Central do Brasil divulgará os valores da Tjme até o décimo dia útil do mês de agosto do ano em que for finalizado o período de cumprimento." (NR)

"10 - O pagamento do custo financeiro:

a) será previamente informado à instituição financeira, por meio de notificação, até o décimo dia útil do mês de agosto do ano em que for finalizado o período de cumprimento; e

....." (NR)

"12 - O pagamento de custo financeiro em data posterior ao estabelecido nesta Seção será atualizado desde o dia do vencimento até a data do efetivo pagamento, mediante a aplicação da Taxa Selic." (NR)

"13 - Após o recebimento da notificação informando o valor do custo financeiro devido, a instituição financeira poderá manifestar-se conforme prazos e ritos estabelecidos pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais normas aplicáveis." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

## RESOLUÇÃO BCB Nº 262, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País, em relação ao prazo de prestação da declaração econômico-financeira referente à data-base de 30 de setembro de 2022.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 22 de novembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no art. 65, § 2º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, e no art. 10 da Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 34-B. ....

.....

§ 1º Caso coincida com dia em que não haja expediente no Banco Central do Brasil, o termo final dos prazos fixados ficará prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A declaração econômico-financeira referente à data-base de 30 de setembro de 2022 deve ser prestada até 30 de dezembro de 2022." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 34-B da Circular nº 3.689, de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

## Controladoria-Geral da União

### SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

#### PORTARIA Nº 3.307 DE 23 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a "Orientação Prática: Serviços de Auditoria".

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, no uso de suas atribuições, previstas no art. 26 do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, aprovado pela Portaria nº 3.553, de 13 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a "Orientação Prática: Serviços de Auditoria", que estabelece diretrizes e orientações relativas à execução dos serviços de auditoria interna governamental (avaliação, consultoria e apuração) no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno e das Controladorias Regionais da União nos Estados.

Parágrafo único. A "Orientação Prática: Serviços de Auditoria", aprovada por esta Portaria, bem como suas eventuais atualizações, serão disponibilizadas na IntraCGU e divulgadas aos servidores que desenvolvem atividades de auditoria interna na Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Revoga-se a Portaria SFC nº 2.035, de 28.06.2019, que aprovou a "Orientação Prática: Auditoria Anual de Contas".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

